AUTARQUIA — ISENÇÃO FISCAL — CAIXA ECONÔMICA

— A imunidade tributária, de que goza a União, se estende às Caixas Econômicas federais, quaisquer que sejam os atos jurídicos e seus instrumentos em que as mesmas tomem parte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO

A filial em Divinópolis da Caixa Econômica Federal em Minas Gerais dirigiu ao coletor federal naquela localidade a consulta de fls. 2, tendente a saber se as escrituras de hipotecas em que a consulente figura como outorga-

da credora, estão sujeitas ou isentas do impôsto proporcional e se os juros são também computados para selagem.

O delegado fiscal, à vista da informação de fls. 3 e 4 verso, com base na jurisprudência dêste Conselho, decidiu pela isenção do tributo, uma vez que a Caixa Econômica Federal é uma autarquia e como tal imune do tributo.

Em vez de recorrer *ex-officio* a êste Conselho, como lhe competia, submeteu o ato à apreciação da Diretoria das Rendas Internas, a qual deixou de aprovar a decisão, determinando deverem ser selados os documentos sob consulta (fls. 6).

Dêsse ato, por não se conformar com o resultado, recorre a consulente para êste Conselho (fls. 7 e 10).

E' o relatório.

Preliminarmente :

O ato do delegado fiscal em Minas Gerais, submetendo a sua decisão ao Diretor das Rendas Internas, foi feito contra a lei e deve ser considerado inexistente.

Com efeito. De acôrdo com o artigo 100, § 2.º, das N. G., da decisão favorável ao contribuinte em matéria de consulta, haverá recurso *ex-officio*, devendo-se entender que a instância competente para o caso é êste Conselho e não a Diretoria das Rendas Internas. Nêste sentido exatamente já decidiu o acórdão unânime 31.519, de 9 de fevereiro de 1951.

Não se diga que tem aplicação o art. 97 da Lei do Sêlo, porque não se trata de um caso omisso, e sim expresso no regulamento, como se vê no citado art. 100.

Tendo sido a decisão do delegado fiscal favorável ao consulente, caberia recurso *ex-officio* para êste Conselho, na forma explícita do § 2.º do art. 100 e, neste caso, em cumprimento a tal dispositivo, é de se entender como se interposto fôra, a fim de que se o conheça legìtimamente.

Em consequência dessa normalização do processo, inconsequentes e sem nenhum efeito devem ser entendidas a informação de fls. 5 e a decisão de fls. 6 e, bem assim, o recurso voluntário dêste constante, pois que inexiste recurso de uma decisão inoperante, mormente quando proferido por autoridade incompetente.

Ao mérito.

A matéria já é por demais conhecida, constituindo mesmo torrencial e uniforme jurisprudência dêste Conselho, o entender que estão isentos do tributo, em cumprimento ao preceito constitucional do art. 15 os atos jurídicos ou os seus instrumentos quando forem partes a União, os Estados ou os Municípios e as autarquias, estas por fôrça do decreto-lei n.º 6.016 - 43, e também as caixas econômicas federais, como citado na decisão recorrida, e compreendida nos acórdãos ns. 29.612, de 28 de fevereiro de 1950 e 32.675, de 17 de julho de 1951, decisões tôdas proferidas por unanimidade.

Sendo, assim, pacífico e inalterado o entender dêste Conselho, no sentido da imunidade tributária da consulente, e de ser mantida a decisão do delegado fiscal que foi favorável à consulente.

Nestes têrmos e de acôrdo com os fundamentos expostos :

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não reconhecer do recurso voluntário, por incabível ; conhecer do recurso *ex-officio* como se interposto fôra negando-se-lhe provimento.

1.º Conselho de Contribuintes, 12 de agôsto de 1952. — *Ibsen De Rossi*, Presidente e Relator.

Visto : *Moacir Araújo Pereira*, Representante da Fazenda Pública.